



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000025924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005329-07.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada CLEIA BRAGA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente) E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35828

APELAÇÃO Nº 1005329-07.2021.8.26.0077 (PROCESSO DIGITAL)

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADA: CLEIA BRAGA SILVA (Assistência Judiciária)

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ: FABIO RENATO MAZZO REIS

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Demonstrada a regularidade da contratação realizada por meio eletrônico. Inexistência de instrumento físico. Comprovada a disponibilização do crédito na conta corrente da requerente. Exigibilidade reconhecida. Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores. Indenização por dano moral indevida. Litigância de má-fé caracterizada. Requerente que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade, restituição de valores e indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo. Artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 217/222, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral movida por CLEIA BRAGA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo nº 010014583976, condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da autora em favor do réu, provenientes do contrato discutido, com correção monetária a partir de cada desembolso e com juros de mora desde a citação, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, autorizada a compensação com os valores disponibilizados pelo banco na conta da requerente, a serem por ela devolvidos ao réu. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação ao patrono da autora e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre o resultado da diferença entre o pedido e a condenação, ao patrono do réu, observada a assistência judiciária concedida.

Apela o réu (fls. 224/245), arguindo a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundos de contratação celebrada por meio eletrônico. Sustenta que o crédito foi disponibilizado na conta em que depositado o benefício previdenciário da requerente. Aduz que, em razão de arrependimento da contratante, o contrato foi cancelado, desaverbada a operação junto ao INSS antes da propositura da demanda e que restituiu à requerente o valor programado para ser descontado da aposentadoria dela. Afirma que não praticou ato ilícito e que o dano suportado pela autora não foi comprovado. Caso seja mantida a irregularidade da contratação, pugna pela restituição de valores de forma simples, além do afastamento ou redução da indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 250/255.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados diretamente dos proventos de aposentadoria da requerente, correspondente ao contrato de empréstimo consignado nº 010014583976 (fls. 17), que ela não reconhece.

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento de todas as teses defendidas pela requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o simples fato do contrato ser por adesão não acarreta por si só, abusividade e/ou potestatividade. Em verdade, a contratação por adesão é uma técnica lícita de negociação jurídica muito em voga na sociedade de massas, em virtude da impossibilidade de os dirigentes de grandes empresas redigirem contratos individualizados. Evidentemente, ao firmar um contrato desse tipo, a aderente manifesta sim sua vontade, pois tem opção de firmar ou não o negócio, o que pode ocorrer é a existência de cláusulas abusivas ou potestativas, que deverão ser analisadas caso a caso.

Ao contrário do que sustenta a demandante, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário.

O réu acostou aos autos contrato de empréstimo consignado celebrado por meio eletrônico, em 24/11/2020 (fls. 55/77), acompanhado do comprovante da disponibilização do crédito na conta corrente da requerente, realizada mediante transferência eletrônica (R\$2.922,55 em 30/11/2020; R\$68,30 em 15/03/2020 – fls. 187/188) para a conta 74629-0, agência 348 do Banco do Brasil S/A, que corresponde à conta bancária em que depositado o benefício previdenciário da autora (fls. 27/29).

A demandante impugna a validade da contratação eletrônica, porém não nega o recebimento do crédito referente ao empréstimo contestado na conta dela. Além disso, deixou de apresentar o extrato bancário da conta em que recebe o benefício previdenciário, referente à época em que realizada a transferência eletrônica pelo réu (fls. 187), tampouco demonstrou que utiliza número de celular distinto daquele em que realizada a contratação do empréstimo.

Ora, não basta à requerente impugnar a contratação eletrônica realizada por meio de mensagens de celular, com aceitação da aderente por biometria facial, em razão da dificuldade de acesso às agências bancárias no período da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pandemia do Novo Coronavírus, sem demonstrar que o depósito realizado pelo réu não foi creditado na conta dela. Observo que a fotografia obtida por meio da biometria facial é similar à do documento pessoal (RG) da requerente acostado à inicial (fls. 14, 55, 61).

Diante da ausência de prova que o crédito objeto da transferência eletrônica realizada pelo réu não foi depositado na conta da autora, ônus que a esta incumbia nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, conclui-se que a requerente recebeu e utilizou os recursos financeiros disponibilizados pelo banco.

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (g.n.)

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que, tendo recebido o numerário correspondente ao da operação bancária nº 010014583976 (fls. 17, 187/188), a autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu.

Sendo assim, não está caracterizada qualquer ilegalidade na contratação questionada, sendo regulares os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário da requerente.

Desse modo, a pretensão de restituição dos valores descontados pelo réu é descabida, pois decorrem de contratação regular firmada entre as partes.

Quanto ao dano moral, a pretensão indenizatória é indevida, eis que não há que se falar em ilegalidade praticada pelo banco, sendo de rigor o julgamento de improcedência da presente demanda.

Observa-se que restou caracterizada a má-fé processual da autora, por ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos (artigo 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), pois pretendia obter declaração de inexigibilidade, a restituição de valores, além de indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo.

Ressalta-se que o Poder Judiciário, em observância aos custos e ao tempo que lhe foram ceifados, deve adotar medidas severas e comprometidas em relação aos efeitos danosos da litigância de má-fé, o que se revela concretamente na fixação de percentual que cumpra o perfil de advertência e punição para a indenização fixada.

Nessas condições, condeno a autora ao pagamento de multa, arbitrada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para julgar improcedentes os pedidos e condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), observada a assistência judiciária concedida, além do pagamento de multa, arbitrada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator